



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11020.000587/2004-77  
**Recurso nº** : 132.879  
**Sessão de** : 07 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : VÊNETO RADIODIFUSÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.261**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 11020.000587/2004-77  
Resolução nº : 303-01.261

## RELATÓRIO

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrada de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A empresa foi excluída do SIMPLES por possuir sócio ou titular que participe de outra empresa com receita bruta global no ano-calendário de 2001 que ultrapassou o limite legal, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 454.070 de 07/08/2003 (fl.33).

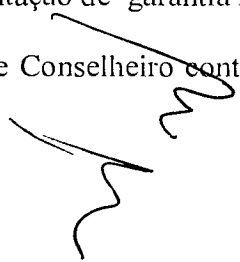
Em 31/03/2004 a interessada apresentou impugnação à exclusão do Simples (fls.01-30), requerendo, em suma, a sua permanência no SIMPLES, discorrendo ainda que a interpretação pretendida pelo Fisco para o inciso IX do art. 9º da Lei 9.371/96 não é a que deve prosperar, pois o fim a que se destina referido diploma é de que *lei outorga a possibilidade de que um sócio participe em mais de uma empresa, mesmo que ambas tenham o benefício do SIMPLES, desde que em uma delas o percentual de participação no quadro societário não ultrapasse a 10% (dez por cento) e que o valor do faturamento global ultrapasse o limite legal. Assim, caso o valor do faturamento não ultrapasse o limite legal, pode o sócio participar com qualquer percentual em quantas empresas quiser.*

Cientificada em 25/04/2005 da decisão de fls.54-57 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 09/05/2005 e juntou documentos (fls. 50-86), alegando, em síntese, que o ato declaratório de exclusão possui vício que o macula de nulidade pela ausência de fundamentação, em preliminar, e, no mérito, ratifica a interpretação pretendida ao inciso IX do artigo 9º da lei que rege o SIMPLES, já deduzida na impugnação.

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 87 folhas, ausente numeração na última.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000587/2004-77  
Resolução nº : 303-01.261

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata o presente processo de exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório nº 454.070, de 7 de agosto de 2003 (fl.33) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, sob argumento de *sócio ou titular participa de outra empresa com a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal (evento 311)*.

No caso em tela, restou esclarecido que o sócio Guilherme Dambros Triches (CPF nº 892.698.960-72) também participa de outra pessoa jurídica denominada Caxias do Sul Radiodifusão Ltda (CNPJ nº 03.543.895/0001-07) possuindo 90% (noventa por cento) do capital social.

Ocorre que não ficou demonstrado nos autos que o faturamento das duas empresas (Veneto Radiodifusão Ltda. e Caxias do Sul Radiodifusão Ltda.) ultrapassou (ou ultrapassa) o limite estabelecido no artigo 2º da Lei 9.317/96, que foi o único fato motivador da exclusão, como bem se observa da leitura do Ato Declaratório (fl.33).

Por esta razão, para melhor solução da presente lide, converto o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem informe os valores de faturamento das empresas anteriormente citadas, nos exercícios citados no ato declaratório de exclusão de nº 454.070.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator